

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, do Senador Antônio Carlos Júnior, que concede *incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado

nº 584, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior. A iniciativa dispõe sobre a concessão de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhador beneficiado pelo auxílio-doença nos três meses anteriores à contratação e que se encontrava em situação de desemprego involuntário.

O incentivo destina-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, a metade da remuneração paga aos trabalhadores contratados. A proposta também veda a concomitante dedução como despesa operacional dos valores pagos.

A dedução tributária abrange somente o período relativo ao contrato de experiência, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de aprovação

Registra o proponente, em sua justificação, que, no termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os trabalhadores

acidentados possuem a garantia de manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

O autor afirma também que “o benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal”.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, que envolve direitos trabalhistas e disciplina tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Também é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do mesmo RISF.

No mérito, consideramos inegável a validade dos argumentos do autor. A reinserção do trabalhador que retorna de um período de auxílio-doença não se rege pelas mesmas regras sociais e econômicas que regulam a reinserção do trabalhador sem antecedentes médicos que coloquem em dúvida a sua capacidade de trabalho.

Não se pode minimizar a aflição psicológica e a insegurança que acometem esses trabalhadores, os quais, na maioria dos casos, não estão ainda completamente recuperados. Assim, a idéia é louvável, na medida em que, de certa forma, subsidia o contrato de experiência do empregado que teve seu auxílio-doença suspenso, dando, ao mesmo tempo, ao empregador a oportunidade de avaliar com justiça as condições de adaptação e a capacidade do contratado.

Concordamos, ainda, que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ constitui o mais indicado para servir como base para a oferta de benefícios tributários, no caso em análise.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a questão da responsabilidade fiscal poderá ser mais bem analisada, em especial em relação ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal), e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator